

III — dos candidatos ao cargo de professor de Canto Orfeônico, certificado de conclusão do curso de Canto Orfeônico, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV — dos candidatos ao cargo de professor de Desenho, diploma de professor primário ou diploma de estabelecimento de ensino de Engenharia, Arquitetura ou Belas Artes, oficial ou reconhecido;

V — dos candidatos ao cargo de professor de Trabalhos Manuais, diploma de professor primário ou diploma de cursos pedagógicos em Escola Industrial oficial, ou diploma equivalente expedido por estabelecimento fiscalizado pelo Departamento de Ensino Profissional do Estado.

§ 1.º — Além dos candidatos mencionados neste artigo, poderão inscrever-se no concurso os portadores de certificado de aprovação em exame de suficiência da disciplina correspondente, expedido, nos termos da legislação federal por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras oficial ou reconhecida.

§ 2.º — Os documentos referidos neste artigo poderão ser juntados ao processo de inscrição até 5 (cinco) dias antes do início da primeira prova.

Da Comissão de Concurso

Artigo 5.º — O processamento do concurso ficará a cargo de uma Comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e constituída de 5 (cinco) membros escolhidos entre ocupantes, em caráter efetivo, de cargos técnicos, administrativos ou docentes do ensino secundário e normal.

Artigo 6.º — Caberá à Comissão de Concurso, além das atribuições especificadas em regulamento, julgar os títulos dos candidatos, à exceção dos trabalhos apresentados, cujo julgamento incumbirá à Banca Examinadora.

Das Bancas Examinadoras

Artigo 7.º — Encerradas as inscrições, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação designará as Bancas Examinadoras, cada uma constituída de 3 (três) membros de reconhecida idoneidade moral e profissional.

Artigo 8.º — As Bancas Examinadoras serão constituídas de acordo com as seguintes normas:

I — no concurso para os cargos de professor secundário não referidos nos itens II, III e IV deste artigo, de 1 (um) professor universitário e de 2 (dois) professores secundários efetivos, dos quais 1 (um) pelo menos da disciplina em concurso;

II — no concurso para os cargos de professor de Educação Física, de 1 (um) professor da Escola de Educação Física do Estado e de 2 (dois) professores secundários efetivos, dos quais 1 (um) pelo menos da disciplina em concurso;

III — no concurso para os cargos de professor de Canto Orfeônico, de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) professores secundários efetivos da disciplina em concurso; e

IV — no concurso para os cargos de professor de Desenho e Trabalhos Manuais, de 3 (três) professores secundários efetivos, dos quais 2 (dois) da disciplina em concurso.

Artigo 9.º — As atribuições das Bancas Examinadoras serão especificadas em regulamento expedido pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Das Provas

Artigo 10.º — O concurso constará de prova escrita, de prova prática em gráfica e de prova didática, nas quais se apreciarão a cultura do candidato, suas qualidades didáticas e o conhecimento atualizado da matéria.

§ 1.º — A prova prática é exigida para as disciplinas de Biologia Educacional, Canto Orfeônico, Ciências Naturais, Física, Geografia Geral e do Brasil, História Natural, Trabalhos Manuais, Química, e a prova gráfica para a disciplina de Desenho.

§ 2.º — A ordem do processamento das provas ficará a critério das Bancas Examinadoras.

Artigo 11.º — Para as provas escritas, o Departamento de Educação fará publicar, com antecedência de 12 (doze) meses, os programas das matérias respectivas.

§ 1.º — Os programas a que se refere este artigo serão elaborados tendo em vista a natureza e a finalidade do concurso, por comissões especiais, uma para cada matéria, constituídas de professores designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

§ 2.º — A publicação dos programas será acompanhada de indicações bibliográficas e de instruções que orientem os candidatos no estudo da matéria e na realização das provas.

§ 3.º — Se assim o entender o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, poderá ser prorrogada em cada ano a vigência dos programas a que alude o artigo anterior, considerando-se tacitamente realizada essa prorrogação, desde que não sejam constituídas as Comissões especiais.

Artigo 12.º — A prova escrita constará do desenvolvimento de 2 (dois) ou mais pontos sorteados no momento, retirados do programa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13.º — Em dia e hora previamente indicados os candidatos lerão em sessão pública as respectivas provas perante a Banca Examinadora, que as recolherá para ulterior julgamento.

Artigo 14.º — A prova prática ou gráfica versará sobre assunto relacionado com o programa oficial do ensino secundário e normal do Estado, e relativo à disciplina em concurso, devendo as questões ser formuladas sobre o ponto sorteado, no momento, de uma lista de 10 (dez), publicada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 1.º — Facultar-se-á, a juízo da Banca Examinadora, a consulta de livros, tabelas ou outros elementos subsidiários.

§ 2.º — A juízo da Banca Examinadora, será exigida da candidata gestante, para a realização da prova didática de Educação Física, a apresentação do resultado do laudo específico do Serviço Médico do Estado, que a autorize.

Artigo 15.º — A prova didática constará de aula de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) minutos sobre ponto sorteado, com 3 (três) horas de antecedência, de uma lista de 10 (dez) pontos organizada pela Banca Examinadora, e que verse assunto do programa da disciplina, em vigor nos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado.

Do Julgamento

Artigo 16.º — No ato de julgar, cada examinador dará ao candidato, em cada prova, uma nota graduada em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez), levando em consideração não só os conhecimentos da matéria como o uso adequado da língua portuguesa.

Artigo 17.º — A média de cada prova obtém-se dividindo por 3 (três) a soma das notas atribuídas pelos examinadores.

Parágrafo único — A medida que forem julgadas as provas, serão publicadas as respectivas notas, sendo excluídos automaticamente do concurso os candidatos que não alcançarem a média mínima 5 (cinco).

Artigo 18.º — Será considerado habilitado o candidato que obtiver média mínima 5 (cinco) em cada uma das provas.

Artigo 19.º — A nota final, para efeito de classificação, será obtida somando-se as médias de cada prova com a nota dos títulos e dividindo-se o total pelo número de provas mais 1 (um).

Artigo 20.º — O critério de avaliação dos títulos será especificado em regulamento, não podendo o valor atribuído aos mesmos exceder de 10 (dez) pontos para o efeito do artigo anterior.

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 21.º — Do julgamento do concurso haverá recurso, exclusivamente de nulidade, interposto perante o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação da classificação no órgão oficial do Estado.

Artigo 22.º — Para o provimento dos cargos de Professor Secundário nos estabelecimentos de ensino secundário e normal com mais de 20 (vinte) anos de funcionamento não vigorarão as disposições dos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 23 e respectivos parágrafos.

§ 1.º — Os concursos para as vagas a que se refere este artigo serão realizados segundo regulamentos propostos pelas Congregações dos respectivos estabelecimentos, e aprovados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, excetuando-se, nesta hipótese, as disposições previstas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e respectivos parágrafos.

§ 2.º — As Bancas Examinadoras serão constituídas de 3 (três) professores efetivos, 1 (um) do estabelecimento e 2 (dois) estranhos ao mesmo, especialistas na mesma disciplina ou disciplinas afins ou correlatas, nomeados mediante proposta da Congregação pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, ficando essas Bancas com as atribuições previstas nesta lei, para elas e para a Comissão de Concurso.

Artigo 23.º — O candidato aprovado no concurso imediatamente anterior à vigência desta lei, e não nomeado, poderá inscrever-se no primeiro concurso instituído por ela, para renovar a nota dos títulos e das provas em que tiver obtido média inferior a 5 (cinco), devendo-se aplicar, para seu julgamento, o disposto nos artigos 16, 17, 18 e 19 desta lei.

Artigo 24.º — Para os primeiros concursos que se realizarem após a promulgação da presente lei, o prazo de que trata o artigo 11 será fixado pelo

Secretário de Estado dos Negócios da Educação, mediante proposta do Departamento de Educação.

Artigo 25.º — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Artigo 26.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25-5-1961.

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 2 de maio de 1961.

(a) Leôncio Ferraz — Presidente — Costabile Romano — Bravo Caldeira — Realindo Corrêa — André Nunes Júnior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4, DE 1961

Artigo 1.º — Os prêmios denominados "Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo", a que se refere a Resolução n.º 85, de 16 de novembro de 1960, e distribuídos respectivamente pela Comissão Organizadora do Salão Paulista de Belas Artes e Centro Acadêmico de Belas Artes de São Paulo, passam a ser os seguintes:

I — Comissão Organizadora do Salão Paulista de Belas Artes;

a) Seção de Pintura —	Cr\$
1 de	50.000,00
b) Seção de Escultura —	
1 de	50.000,00
c) Seção de Arquitetura —	
1 de	50.000,00
d) Seção de Arte Decorativa —	
1 de	20.000,00

II — Pelo Centro Acadêmico de Belas Artes de São Paulo:

a) Seção de Pintura —	
1 de	10.000,00
b) Seção de Escultura —	
1 de	10.000,00

Artigo 2.º — A despesa resultante do disposto nesta Resolução correrá a conta da verba própria do Orçamento.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1961.

(a) Conceição da Costa Neves

Justificativa

Esta resolução tem em vista atualizar os valores dos prêmios instituídos pela Resolução n.º 85, que desde 1952 têm sido conferidos. E obvia que tais prêmios perderão sua finalidade, se não forem reajustados as condições do valor atual da nossa moeda.

De outro lado, atendendo ao grande desenvolvimento observado no setor da arte decorativa, o projeto prevê também a extensão do prêmio aos artistas que, em exposições organizadas pelas entidades patrocinadoras, se distinguem com seus trabalhos nesse gênero.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 250, DE 1961

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Posto de Puericultura Paulo Bublula o Posto de Puericultura de Vila Aricanduva, município da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1961.

(a) Archimedes Lammoglia

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva atribuir o nome de Paulo Bublula ao Posto de Puericultura de Vila Aricanduva.

Trata-se de uma justa homenagem que se quer prestar a memória do primeiro presidente e fundador da Sociedade Amigos de Vila Aricanduva, que vem prestando relevantes serviços ao populoso e próspero bairro, inclusive, a conquista do Posto de Puericultura. Os trabalhos da Sociedade Amigos de Vila Aricanduva, nesse sentido foram incansáveis e é justo que o seu fundador, homem de prestígio e respeito no bairro receba essa homenagem.

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 1961

Dispõe sobre a criação e instalação de um ginásio estadual noturno destinado aos filhos de operários, em Sorocaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual noturno destinado a filhos de operários e a se instalar junto ao Grupo Escolar "Matheus Mailasky", na cidade de Sorocaba, no bairro de além linha.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas especialmente consignadas no orçamento do exercício correspondente ao ano em que se der a instalação do estabelecimento de ensino secundário, de 1.º ciclo, referido no artigo anterior.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Estrada de Ferro Sorocabana dispõe, no bairro de além linha, na cidade de Sorocaba, de um moderno, espaçoso e bem aparelhado grupo escolar — o "Matheus Mailasky".

Os alunos que logram diplomar-se nesse estabelecimento de ensino de grau elementar — filhos que são, quase todos, dos funcionários e empregados dessa ferrovia — não encontram, na zona de suas residências, um ginásio oficial, de ensino gratuito, em cujas séries possam prosseguir seus estudos e formação básica cultural. Ressentem-se, pois, de um curso propedêutico necessário aos estudos profissionais ou de grau universitário.

Releva notar que nessa zona de Sorocaba, numerosa é a população escolar constituída não apenas de filhos de ferroviários como, também, das famílias de outros operários ali residentes, naturalmente impossibilitados de frequentar outros ginásios distantes ou de difícil acesso.

Fácil será ao Governo do Estado verificar, pelo órgão competente, que a instalação desse ginásio noturno poderá se providenciar nas amplas dependências do grupo escolar "Matheus Mailasky", sem nenhum inconveniente, resultando dessa medida as maiores vantagens, já que não se fará necessária a construção de prédio próprio.

Sala das Sessões em 2 de maio de 1961.

(a) Luciano Nogueira Filho

PROJETO DE LEI N.º 252, DE 1961

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino no Município de João Ramalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no município de João Ramalho.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição de São Paulo, assegura em seu artigo 121, que ao Estado compete distribuir equitativamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e agrícolas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios interessados.

O município de João Ramalho, como muitos outros de nosso interior, resente-se de um estabelecimento de ensino agrícola que possibilite a formação de técnicos na dura lida da terra. É fora de dúvida que a efetivação de medida de tão elevada relevância virá desfazer o velho problema de improvisação que arrasta, sem contestação alguma, sérios embaraços ao bom desenvolvimento da agricultura paulista. Infelizmente, ainda relegada a um plano inferior, apesar dos bons propósitos das autoridades estaduais.

Justo, pois, que se amplie a rede escolar agrícola, instalando-se em cada município de nossa hinterlândia, uma escola capaz de melhor preparar o nosso cidadão do futuro, na técnica de bem trabalhar a nossa terra boa e dádura.

João Ramalho, pequena célula enclavada na zona sorocabana, dotada de fértilíssimas terras, merece um estabelecimento de tal espécie, para que sua gente possa contribuir substancialmente na produção agrícola de que todo o Brasil necessita para sua maior riqueza.

São Paulo, 2 de maio de 1961.

(a) Francisco Franco.